



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060903-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados MARCUS VINICIUS NUNES DA SILVEIRA ÓTICAS ME e MARCUS VINICIUS NUNES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54830

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2060903-93.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO LUDOVICO MARTINS

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGADOS: MARCUS VINICIUS NUNES DA SILVEIRA OTICAS ME. E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de erro material no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos declaratórios rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 39/41, que deu provimento ao agravo de instrumento oposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido em erro material.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão contém erro material, aduzindo que a penhora deve ser efetivada no local onde funciona a filial da empresa executada, consoante expressamente postulado. Postula a atribuição de efeito infringente.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o aclaramento do julgado, nem visam suprir omissão e erro material supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem supridos, por isso que inexistentes as máculas apontadas, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento perfilhado pela turma julgadora acerca das questões ora suscitadas, consoante se infere do trecho do v. aresto, a seguir transcrito:

“Cuida-se de execução por título extrajudicial ajuizada em maio de 2023, sem que o credor, lamentavelmente, tenha obtido êxito na satisfação do seu crédito até o momento.

Regularmente citados, os devedores não efetuaram o pagamento da dívida, sobrevivendo pedido de pesquisas pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, com a finalidade da localização de bens e ativos financeiros titulados em nome dos devedores, resultando infrutíferas todas essas diligências.

Postulou então o exequente a penhora porta adentro na sede da empresa devedora.

Houve por bem o douto juiz da causa, indeferir a postulação na forma postulado pelo credor, ao argumento de que compete ao exequente a indicação de bens penhoráveis.

E o recurso comporta provimento.

É que não foram localizados ativos financeiros ou outros bens que se prestassem à garantia do juízo, sendo oportuno considerar que a execução tramita no interesse o credor, de modo que a expedição de mandado com a finalidade da efetivação da penhora porta adentro, com a constrição de bens localizados na sede da empresa devedora, é medida que se impõe.

Nesse sentido, há precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato de empreitada cumulada com pedidos indenizatórios. Cumprimento definitivo de sentença. Decisão que defere a expedição de mandado de constatação sem autorizar a constrição de bens da parte executada. Inconformismo dos exequentes. Penhora portas adentro. Impossibilidade de presunção de insucesso da medida constritiva. Penhora que deve ser autorizada visando à efetividade da execução. Eventual impenhorabilidade de bens que deve ser analisada oportunamente, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.” (Agravo de instrumento n. 2053949-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 04-04-2024).

Como remate, oportuno destacar que eventual impenhorabilidade de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da executada deverá ser objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
análise em eventual impugnação à penhora.

Em suma, a insurgência comporta guarida, o que faço para autorizar a expedição de mandado de penhora a ser cumprido na sede da empresa devedora, permitida a constrição de bens móveis suficientes à garantia do juízo, competindo ao douto juiz da causa as providências necessárias ao cumprimento da ordem.” (fls. 40/41).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, faz-se oportuno destacar que foi autorizada a penhora portas a dentro, como postulado pelo embargante, sendo oportuno destacar que a fls. 495, dos autos principais, há decisão do douto juiz da causa, pela qual foi deferido, expressamente, que a penhora seja realizada no endereço indicado pelo recorrente, qual seja, Estrada do Campo Limpo, 459, loja 315.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo erro material que deva ser suprido, caso repare que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)